

PINTURA EM MURO - BEM PÚBLICO – LEGENDA PARTIDÁRIA – INSUFICIÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM FACHADA DE IMÓVEL. ESCOLA. BEM PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pelo teor do art. 37 da Lei nº 9.504/97, embora seja proibida a "veiculação de propaganda de qualquer natureza" em "bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum", somente se impõe sanção pecuniária na hipótese de o responsável ser notificado acerca da irregularidade e não promover a restauração do bem tempestivamente.
2. Afastada a ocorrência de propaganda eleitoral, na medida em que a suposta publicidade consiste apenas em "inscrição do número "45" no muro de uma escola, através de pintura inteiramente desalinhada e descuidada, destituída dos elementos publicitários básicos: nome do candidato ou do partido, promessas de campanha, slogan, ilustrações, etc".
3. Demonstrado que o recorrente apresentou, juntamente com a contestação, imagem comprovando que a figura foi tempestivamente apagada, inaplicável a sanção pecuniária do artigo 37 da Lei das Eleições.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 199-86.2016.6.25.0024, Acórdão 31/2017, Campo do Brito/SE, julgamento em 31/01/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/02/2017)

PINTURA - FACHADA – BEM PARTICULAR – OFICINA - NÃO CONFIGURAÇÃO – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – INEXISTÊNCIA – BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS – PROPAGANDA REGULAR

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM FACHADA DE IMÓVEL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OFICINA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. ART. 37, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

2. No caso em tela, a prova documental é insuficiente para comprovar a feição comercial do imóvel, consistente em uma oficina, conforme alegado na representação.
3. Não restou demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, bem de uso comum para fins eleitorais.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 627-22.2012.6.25.0020, Acórdão nº 1215/2012, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 21.11.2012, publicado no Dje/SE de 27.11.2012)

PROPAGANDA – PLACA – UNIDADE - DIMENSÃO INFERIOR A 4M² - AUSÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO DE DIVERSAS PLACAS – FALTA DE EFEITO VISUAL ÚNICO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR

PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. QUATRO METROS QUADRADOS. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO VERIFICADA. DISTÂNCIA ENTRE OS ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS. EXCESSIVA. EFEITO VISUAL ÚNICO. NÃO CONSTATADO. OUTDOOR. NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda veiculada em artefato que tenha dimensão maior do que 4m² é considerada como outdoor pela norma regente, que impõe ao infrator a imediata retirada e sanção no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

2. Necessário destacar que a diretriz da jurisprudência do TSE é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único.

3. Na hipótese, as imagens colacionadas aos autos mostram, claramente, que não houve ofensa à norma que rege a propaganda eleitoral, uma vez que os artefatos publicitários, que isoladamente, possuem tamanho inferior a 4 m², não se apresentam de forma justapostas, eis que distantes uns dos outros, não propiciando o efeito visual único.

4. Provimento do recurso.

(Recurso eleitoral nº 519-41.2012.6.25.0004, Acórdão nº 1135/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 11.10.2012, publicado no Dje/SE de 16.10.2012, pág. 05)

PINTURA EM MURO – BEM PARTICULAR – RETIRADA – PRÉVIO CONHECIMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM FACHADA DE CASA. BEM PARTICULAR. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXTENSÃO DA PROPAGANDA. LIMITE DE QUATRO METROS QUADRADOS. EXCESSO. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE

PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o teor do § 2º do artigo 37 da Lei das Eleições, é permitida, em bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

2. A mera retirada da propaganda não afasta a imposição de multa. 3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 507-27.2012.6.25.0004, Acórdão 1104/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 3.10.2012, publicado no DJE/SE em 8.10.2012, págs. 3/4)

PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO ELEITORAL
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PINTURA EM MURO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. INTERPOSIÇÃO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. ACOLHIMENTO. ARTIGO 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C ARTIGO 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.367/11. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Condenado em primeiro grau ao pagamento de multa em razão de veiculação de propaganda eleitoral irregular, infere-se dos autos que o recorrente foi intimado da sentença no dia 06.09.2012 (fl. 42-v). Contando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a tempestiva interposição do apelo, tendo em vista a ausência de oposição, no respectivo mandado, do horário no qual ocorrera o ato, seu termo fatal recaiu no dia 07.09.2012 (sexta feira), com o encerramento do expediente forense.

2. O recurso eleitoral somente fora apresentado e protocolado no Cartório da 26ª Zona Eleitoral no dia 08.09.2012, às 14h30, ou seja, mais de doze horas após seu termo ad quem, revelando-se a intempestividade no manejo do apelo recursal apresentado por José Alberto Filho (artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c artigo 33, da Resolução TSE nº 23.367/11).

3. Acolhe-se a preliminar de intempestividade suscitada. Não conhecimento do recurso eleitoral.

(Recurso eleitoral nº 342-11.2012.6.25.0026, Acórdão nº 1094/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 02.10.2012, publicado no DJe de 04.10.2012, pág. 04)

PROPAGANDA – PLACA - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – IRREGULARIDADE – CONFIGURAÇÃO - OUTDOOR

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. QUATRO METROS

QUADRADOS. EXTRAPOLAÇÃO. OUTDOOR. CONFIGURADO. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. MATERIALIDADE E PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSTATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral, que deve orientar-se pelo princípio da liberdade, nada mais é que o meio através do qual o candidato procura influir na vontade do eleitor, utilizando-se de mensagem direta ou indireta, no sentido de convencê-lo de que é a melhor opção para assumir o cargo eletivo que postula.
2. A legislação eleitoral contém uma série de restrições à plenitude de liberdade de expressão política, objetivando assegurar o respeito a outros princípios igualmente relevantes, tais como o da igualdade e da legalidade.(Reis, Márlon. Direito eleitoral brasileiro. Brasília: Alumnus, 2012, p.182).
3. A propaganda veiculada em artefato que tenha dimensão maior do que 4m² é considerada como outdoor pela norma regente, que impõe ao infrator a imediata retirada e sanção no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).
4. Na hipótese, as imagens colacionadas aos autos mostram, claramente, que o candidato divulgou propaganda eleitoral em placa com tamanho acima do permitido, o que faz incidir ao caso a sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, repetida na Resolução TSE nº 23.370/2011.
5. Improvimento do recurso.

(Recurso eleitoral nº 222-35.2012.6.25.0036, Acórdão nº 1015/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 11.09.2012, publicado no Dje/SE de 13.09.2012, pág. 04)

PROPAGANDA ELEITORAL – JUSTAPOSIÇÃO – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – CONHECIMENTO PRÉVIO - PINTURA EM MURO – BEM PARTICULAR – IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR - EXCLUSÃO DA LIDE – PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM BENS PARTICULARES. MURO. DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE.
2. Caracterizada a violação ao artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe-se a incidência da multa prevista no dispositivo.
3. Há que se afastar a multa imposta aos candidatos cuja única propaganda não excede o

limite legal.

4. Recurso conhecido e parcialmente provimento.

(Acórdão nº 292/2011, de 08/09/2011, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, DJE de 12..09.2011)

PINTURA EM MURO – BEM PARTICULAR – COLIGAÇÕES DIVERSAS

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ART. 37, § 2º, DA LEI 9.504/97 E ART. 14 E 17 DA RESOLUÇÃO DO TSE 22.718. PROPAGANDAS EM BEM PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO. COLIGAÇÕES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS COLACIONADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(Acórdão nº 025/2008, de 03/02/2009, Rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto)

PINTURA EM MURO – BEM PARTICULAR – PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – EXCLUSÃO DA LIDE

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MURO. PINTURA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Caracterizada a violação ao artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe-se a incidência da multa prevista no dispositivo.
2. De acordo com entendimento consagrado na Corte, o proprietário do imóvel deve ser excluído de ofício do polo passivo da demanda, uma vez que as normas reitoras da matéria não visam sancionar particulares e sim coibir o abuso do poder econômico por parte de candidatos, partidos e coligações.
3. Ausente qualquer fundamentação para a exasperação da multa, há que se reduzir o valor para o mínimo legal.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso eleitoral nº 3162, Acórdão nº 134/2009, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos, em 23.04.2009)

PINTURA EM MURO – BEM PARTICULAR – CANDIDATO – LEGENDA – PARTIDO – AUSÊNCIA

REPRESENTAÇÃO. CANDIDATA A VEREADORA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM BEM PARTICULAR. MURO. AUSÊNCIA DA

LEGENDA DO PARTIDO. ARTIGO 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESCONFORMIDADE. DECISÃO A QUO. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Conquanto se revele irregular a exposição de propaganda de candidato a vereador sem a legenda do partido político pelo qual concorre ao pleito, há que se afastar a incidência de multa, por falta de previsão legal.
2. Impõe-se a reforma da sentença se o único provimento consistiu na imposição da sanção pecuniária.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso eleitoral nº 3190, Acórdão nº 195/2009, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos, em 10.06.2009)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICEPREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL. AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS INTEGRANTES. ARTIGOS 6º, § 2º DA LEI Nº 9.504/97 e 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESERVA LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os artigos 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e 6º da Resolução TSE nº 22.718 não estabelecem penalidade ao seu descumprimento.
2. À mingua de previsão legal, não cabe ao juiz aplicar, por analogia, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como os artigos 14 e 17 da Resolução TSE nº 22.718, para impor aos Representados, ora Recorrentes, multa eleitoral, sob pena de malferimento dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal. Precedentes.
3. Possibilidade do juiz fixar multa (astreintes) por dia de descumprimento da decisão, bem como determinar a abertura de inquérito policial pelo crime de desobediência, situação que não ocorreu no presente caso.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso eleitoral nº 3189, Acórdão nº 205/2009, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, em 18.06.2009)

PINTURA EM MURO – BEM DE USO COMUM – RETIRADA – LEGENDA – CERTIDÃO CARTÓRIA – IN DUBIO PRO REO

RECURSO ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO 22.718/08. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CERTIDÃO CARTORÁRIA. RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO DE 48 HORAS. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO TSE 22.718/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO.

(Recurso eleitoral nº 3170, Acórdão nº 158/2009, relator designado Juiz Edmilson da Silva Pimenta, em 12.05.2009)

PINTURA EM MURO – BEM PARTICULAR – RETIRADA – MULTA – APLICAÇÃO – IN DUBIO PRO REO

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. PINTURAS COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.718/2008. PENALIDADE. DIMINUIÇÃO. MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Caracterizada a violação ao art. 14 da Resolução TSE n.º 22.718/2008, vez que veiculada propaganda irregular consistente em pinturas que excedem a 4m2, curial a cominação da sanção prevista na referida norma.
2. A prévia ciência da propaganda irregular pelos beneficiários pode restar caracterizada (a) por sua inércia em retirá-la ou regularizá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando para tanto intimados, bem como, (b) quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade deles não terem tido ciência daquela propaganda irregular. Inteligência do art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.718/2008. Precedente.
3. A remoção e a restauração não afastam a aplicação da multa por propaganda irregular quando realizada em bem de domínio privado, assim, não incidindo a regra do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, específica para bens públicos. Precedentes.
4. A sanção aplicada merece ser diminuída ao seu mínimo legal, ante a ausência de elementos indicadores da maior reprovabilidade da conduta dos recorrentes/representados.
5. Conhecimento e parcialmente provimento do recurso.

(Recurso eleitoral nº 2900, Acórdão nº 196/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 10.06.2009)

PINTURA EM MURO – BEM DE USO COMUM – PROXIMIDADE – POSTO DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2008 PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA AFIXADA EM BEM DE USO COMUM. NATUREZA JURÍDICA DE BEM PÚBLICO. ÁREA DE CIRCULAÇÃO EM FRENTE A POSTO DE SAÚDE. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.718/2008 APLICABILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracterizada a violação ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 22.718/2008 impõe-se a incidência da sanção nele cominada 2, De acordo com entendimento consagrado nesta Corte Eleitoral, o prévio conhecimento da propaganda irregular estará caracterizado se o candidato, intimado, não retirar ou adequar a propaganda irregular no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, ainda, quando restar demonstrado que ele tinha evidente ciência da irregularidade.
3. improvimento do recurso.

(Recurso eleitoral nº 4244-47.2008.6.25.0014, Acórdão nº 91/2010, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 04.05.2010)

PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO - SEQUÊNCIA – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – MULTA – VALOR MÍNIMO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. JUSTAPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, § 8º, DA LEI Nº 9504/97 E 17 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.370/11: IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verificada que a propaganda eleitoral fora veiculada com dimensões acima do limite legal permitido, em afronta aos artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 17, da Resolução nº 23.370/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, há de ser mantida a decisão de primeiro grau, com aplicação da multa em seu patamar, mínimo, prevista na segunda parte dos parágrafos dos dispositivos citados.
2. Em sentido contrário ao postulado pelos recorrentes, tratando-se de propaganda irregular, aposta em bem particular, a simples retirada não tem o condão de elidir a imediata aplicação de multa, conforme preconiza a segunda parte do § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.04/97.
3. Em relação ao pleito recursal para reduzir o valor da multa arbitrada, há de se ressaltar que pena pecuniária foi imposta em seu patamar mínimo, que é o montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tratando-se de postulação *contra legem* a redução abaixo do limite mínimo legal previsto.
4. Improvimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso eleitoral nº 251-72.2012.6.25.0008, Acórdão nº 1226/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 27.11.2012, publicado no Dje/SE de 30.11.2012)

PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. TAMANHO INDIVIDUAL. INFERIOR A 4 METROS QUADRADOS. PINTURAS SEQUENCIAS. LADO A LADO. EFEITO VISUAL ÚNICO. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A diretriz da jurisprudência do TSE é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio

de outdoor, em razão do efeito visual único.

2. Na hipótese, as pinturas em muro mostram, claramente, que houve ofensa à norma que rege a propaganda eleitoral, uma vez que as imagens publicitárias, que isoladamente, possuem tamanho inferior a 4 m², foram dispostas de forma sequencial, lado a lado, propiciando o efeito visual único, característico de outdoor.

3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 252-57.2012.6.25.0008, Acórdão 1183/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 7.11.2012, publicado no DJE/SE em 9.11.2012, pág. 5)

AGRAVO 1. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. ARTIGOS 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/97 E 18 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.191/09. DESPROVIMENTO.

1. Verificada que a propaganda eleitoral fora veiculada com características de outdoor, haja vista a forma como disposta, repetida e de modo sequencial, ao longo de toda a extensão de muro particular, tornando indubitosa a magnitude do impacto visual, em flagrante desacordo com os artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 18 da Resolução-TSE nº 23.191/09, confirma-se a manutenção da decisão que julgou procedente a representação, aplicando-se aos representados, de forma individual, a multa prevista à espécie, arbitrada em valor mínimo.

2. Desprovimento do Agravo.

AGRAVO 2. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO.

1. O valor da multa deve guardar correspondência com o alegado dano. No caso, muito embora se trate de propaganda eleitoral irregular, realizada em muro de grande extensão, para efeito de imposição de pena, fora considerada como única a conduta irregular perpetrada, sem contagem do número de painéis colocados nos mesmo local e, ao que tudo indica, em um mesmo momento.

2. Desprovimento do Agravo.

(Agravo na representação nº 2051-33..2010.6.25.0000, Acórdão nº 477/2010, rel. Juíza Telma Maria dos Santos, DJE de 02.09.2010)

PROPAGANDAS JUSTAPOSTAS – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – IRREGULARIDADE

**RECURSO AGRAVO NA REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDAS ELEITORAIS.
PINTURAS EM MUROS. PINTURAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE**

DE 4M². PINTURAS DISPOSTAS UMA AO LADO DA OUTRA DE FORMA A CARACTERIZAR UMA ÚNICA PROPAGANDA. CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. BENS PARTICULARES. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE NEGATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Caracterizada a violação aos artigos 37, §2º e 39, §8º da Lei nº 9.504/97, vez que veiculada propaganda irregular consistente em pinturas que excedem a 4m², equivalentes a Outdoors, curial a cominação da sanção prevista na referida norma.
2. A prévia ciência da propaganda irregular pelos beneficiários pode restar caracterizada (a) por sua inércia em retirá-la ou regularizá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando para tanto intimados, bem como, (b) quando das circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade deles não terem tido ciência daquela propaganda irregular. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Precedente.
3. Conhecimento e parcialmente provimento dos recursos.

(Recurso eleitoral nº 2032-27.2010.6.25.0000, Acórdão nº 494/2010, rel.Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, publicado em sessão no dia 08.09.2010)

PROPAGANDA – DIMENSÃO INFERIOR A 4M² – FIXAÇÃO – ARTEFATO ASSEMBLADO A OUTDOOR – IRREGULARIDADE – EMPRESA COMERCIAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA AFIXADA EM OUTDOOR. PLACA CENTRALIZADA NO OUTDOOR. PLACA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. 4 METROS QUADRADOS. FUNDO DE GRANDE IMPACTO VISUAL. FUNDO EM VERMELHO. DESTAQUE DA PLACA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR POR COMPLETO. AVENIDA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. TERRENO LOCADO AO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. SÓCIO MAJORITÁRIO. TERRENO LOCALIZADO AO LADO DA PRÓPRIA EMPRESA. MURO COM PROPAGANDA COMERCIAL DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. PROPAGANDA DISTRIBUÍDA EM SEU COMITÊ ELEITORAL. OBRIGAÇÃO DO CANDIDATO DE ORIENTAR SEUS ELEITORES A NÃO VEICULAR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ISOLADA. MULTA NO VALOR MÍNIMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(Agravo na representação nº 2006-29..2010.6.25.0000, Acórdão nº 493/2010, rel.Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 10.09.2010)

PROPAGANDA ELEITORAL – JUSTAPOSIÇÃO – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – LOCALIZAÇÃO – CONHECIMENTO PRÉVIO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO.

PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. DIMENSAO SUPERIOR A 4M2. AFRONTA AO ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Opera-se a preclusão consumativa de recurso interposto após a apresentação anterior de peça recursal destinada a contrapor-se à mesma sentença.
2. Caracteriza-se como irregular propaganda veiculada com dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados), pois em dissonância com o estatuído no art. 37, §2º, da Lei n 9.504/1997.
3. Circunstâncias como o tamanho do Município e o caráter uno da propaganda irregular, no caso concreto, evidenciam o prévio conhecimento da coligação e candidatos beneficiários acerca da sua veiculação.
4. Desprovimento do Recurso.

(Recurso Eleitoral nº 506-42..2012..6.25.0004, Acórdão nº 984/2012, Rel. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 04.09.2012, publicado no Dje de 06.09.2012, pág. 11)

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL AGRAVO. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §2º. PROPAGANDAS EXPOSTAS DE FORMA HOMOGÊNEA E JUSTAPOSTA ESPAÇO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 4M2. IMPACTO ASSEMELHADO AO DE OUTDOOR CANDIDATO INFRATOR UNIFORMIDADE E AMPLITUDE DAS PROPAGANDAS. APOSIÇÃO ESTRATÉGICA NA ENTRADA DA CIDADE. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Não merece provimento Agravo interposto contra decisão que julga procedente, em parte, Representação fundada em violação ao comando previsto no art. 37, §2º, da lei nº 9.504/1997, quando as circunstâncias presentes no caso, quais sejam, a amplitude, uniformidade e localização estratégica da propaganda, possibilitam aferir o prévio conhecimento do candidato beneficiário acerca da exposição justaposta de mensagens homogêneas que acarretam um impacto visual semelhante ao causado por um outdoor.

(Agravo na representação nº 2190-82..2010.6.25.0000, Acórdão nº 520/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, DJE de 22.09.2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PROPAGANDA ELEITORAL – JUSTAPOSIÇÃO – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – LOCALIZAÇÃO – CONHECIMENTO PRÉVIO

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO. LEI Nº 9.504/1997, ARTS. 34, 4º e 39, § 8º. EXPOSIÇÃO DOS NOMES DOS SUPLENTE EM TAMANHO INFERIOR AO LIMITE DE 10%. MENSAGENS EXPOSTAS DE FORMA HOMOGÊNEA E JUSTAPOSTA. ESPAÇO

SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 4M2. IMPACTO DE OUTDOOR. CANDIDATO INFRATOR. AMPLITUDE DAS PROPAGANDAS. APOSIÇÃO EM LOCAL ESTRATÉGICO. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I - O Ministério Público Eleitoral não detém legitimidade para figurar no pólo recursal passivo, sempre que não houver atuado, na condição de parte autora, em Representação proposta na instância a quo, fundada na veiculação de propaganda eleitoral irregular mediante outdoor.

II - Não merece provimento Agravo interposto contra decisão que julga procedente, em parte, Representação fundada em violação aos comandos previstos nos arts. 36, §4º e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, quando as circunstâncias presentes no caso, quais sejam, a amplitude e a localização estratégica da propaganda, possibilitam aferir o prévio conhecimento do candidato beneficiário acerca da exposição justaposta de mensagens homogêneas que acarretam um impacto visual semelhante ao causado por um outdoor.

(Agravo na representação nº 2097-22.2010.6.25.0000, Acórdão nº 519/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, DJE de 22.09.2010)

PROPAGANDA ELEITORAL – CANDIDATOS DIVERSOS – INDIVIDUALIZAÇÃO - DIMENSÃO INFERIOR A 4M²
--

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS DE PROPAGANDA. DUAS PLACAS. UMA AFIXADA NA LATERAL DA RESIDÊNCIA E A OUTRA NO ANDAR DE CIMA DA CASA. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRADOS. DIVERSIDADE DE PROPAGANDAS. CANDIDATOS DIFERENTES. FOCOS VISUAIS DIFERENCIADOS. TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se como irregular propaganda veiculada com dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados), nos termos previstos no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A prévia ciência da propaganda irregular pelos beneficiários pode restar caracterizada (a) por sua inércia em retirá-la ou regularizá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando para tanto intimados, bem como, (b) quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade deles não terem tido ciência daquela propaganda irregular. Inteligência do art. 74, da Resolução TSE nº 23.370/2012.
3. No caso concreto, não se verifica a repetição das pinturas, vez que se referem a candidatos distintos, circunstâncias que remetem à ilação de que cada painel constituiu uma propaganda em separado e, por esse motivo, deve-lhes ser conferido tratamento individual, com a aferição do espaço ocupado por cada uma das propagandas em específico.
4. A derivação do apanhado visual das fotos colacionadas não permite confirmar a ocorrência da irregularidade denunciada, inexistindo nos autos prova suficiente para

caracterizar, de forma precisa, as dimensões métricas utilizadas nas propagandas fustigadas.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 511-64.2012..6.25.0004, Acórdão nº 1018/2012, rel. Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 11.09.2012, publicado no Dje de 13.09.2012, pág. 05)

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO. LEI Nº 9.504/1997, ARTS. 37, §2º e 39, §8º. DIVERSIDADE DE PROPAGANDAS. CANDIDATOS DIFERENTES. FOCOS VISUAIS DIFERENCIADOS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO. ESPAÇO INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE 4M2. AUSÊNCIA DE IMPACTO ASSEMELHADO AO DE OUTDOOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Não merece provimento Agravo interposto contra decisão que julga improcedente Representação fundada em violação aos comandos previstos nos arts. 37, §2º e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, quando as circunstâncias presentes no caso, quais sejam, a diversidade de propagandas, a existência de focos diferenciados e a referência a candidatos distintos, não permitem a formação do efeito visual de outdoor combatido pela jurisprudência eleitoral, tampouco a superação ao limite de 4m2 imposto expressamente pela norma.

(Agravo na representação nº 2168-24.6.25.0000, Acórdão nº 538/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, DJE de 28.09.2010)

PROPAGANDA ELEITORAL – JUSTAPOSIÇÃO – CANDIDATOS DIVERSOS – COLIGAÇÕES ADVERSÁRIAS – DIMENSÃO INFERIOR A 4M²

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO. LEI Nº 9.504/1997, ARTS. 37, §2º e 39, §8º. DIVERSIDADE DE PROPAGANDAS. CANDIDATOS DIFERENTES E/OU Oponentes. LIMITE DIVISÓRIO. FOCOS VISUAIS DIFERENCIADOS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO. ESPAÇO INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE 4M2. AUSÊNCIA DE IMPACTO ASSEMELHADO AO DE OUTDOOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Não merece provimento Agravo interposto contra decisão que julga improcedente Representação fundada em violação aos comandos previstos nos arts. 37, §2º e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, quando as circunstâncias presentes no caso, quais sejam, a distância entre as mensagens, a não repetição das mesmas e a referência a candidatos distintos ou, até mesmo, a candidatos adversários, não permitem a formação do efeito visual de outdoor combatido pela jurisprudência eleitoral, tampouco a superação ao limite de 4m2 imposto expressamente pela legislação.

(Agravado na representação nº 2266-09.6.25.0000, Acórdão nº 555/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, DJE de 04.10.2010)

PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO – TAMANHO – MEIO DE PROVA – FOTOGRAFIA – AFERIÇÃO – AUSÊNCIA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL – ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA

AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2. ARTIGO 37 § 2º, DA LEI Nº 9504/1997. PROVA. FOTOGRAFIAS. EXAME VISUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997).

2. No caso concreto, embora não se possa em exame visual constatar que houve propaganda irregular em decorrência da extrapolação do tamanho permitido, entende também o relator que não se pode conferir certeza absoluta à medição realizada apenas por servidor designado pelo órgão recorrente, sem que tenha havido acompanhamento de servidor desta justiça especializada.

3. Não se vislumbrando nas fotografias adunadas aos autos qualquer desconformidade com o normativo eleitoral do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.191/2009, impõe-se o julgamento pelo improvimento do recurso.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Agravado na representação nº 2352-77.2010.6.25.0000, Acórdão nº 17/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJE de 18.02.2011)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURAS – MURO – LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO – OUTDOOR – ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE – NECESSIDADE DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL – INOCORRÊNCIA – MENSAGENS SEPARADAS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/1997, ARTS. 37, §2º e 39, §8º. PROPAGANDAS DE CANDIDATOS DISTINTOS. PROPAGANDAS AFIXADAS EM MURO DE RODOVIA ESTADUAL. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL.

PROPAGANDAS COM LIMITES DIVISÓRIOS EXTENSOS. FOCOS VISUAIS DIFERENCIADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTAPOSIÇÃO, NECESSIDADE DE TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO. ESPAÇO INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE 4M2. AUSÊNCIA DE IMPACTO ASSEMELHADO AO DE OUTDOOR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Deve-se julgar improcedente Representação fundada em violação aos comandos previstos nos arts. 37, §2º e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, quando as circunstâncias presentes no caso, quais sejam, a ausência de exploração comercial e a formatação diferenciada dos slogans de campanha e a referência a candidatos distintos não permitirem a formação do efeito visual de outdoor combatido pela jurisprudência eleitoral, tampouco a superação ao limite de 4m2 imposto expressamente pela legislação.

(Representação nº 2446-25.2010.6.25.0000, Acórdão nº 22/2011, rel. Juiz Ronivon de Aragão, DJE de 23.02.2011)

PLACA – REUNIÃO – CANDIDATO – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – ATIVIDADE COMERCIAL – AUSÊNCIA – OUTDOOR – DESCARACTERIZAÇÃO – MULTA – MAJORAÇÃO

AGRAVOS. RECURSO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO.

PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. OUTDOOR UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/97 E 18 DA RESOLUÇÃO- TSE Nº 23.191/09. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL. DESCARATERIZAÇÃO.

OUTDOOR TAMANHO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 37, §2, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL DOS AGRAVOS E IMPROVIMENTO DO AGRAVO MINISTERIAL.

1.Rejeita-se preliminar de intempestividade de recurso adesivo regularmente interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido para apresentação de contrarrazões em relação ao recurso principal, vez que manejado em plena consonância com a sistemática processual prevista no art. 500, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao caso.

2. Não restou demonstrada a exploração comercial dos bens imóveis que ostentavam a propaganda eleitoral, denunciada como se outdoor fosse, em afronta aos artigos 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e 18 da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral.

1 Verificada que as propagandas eleitorais foram veiculadas com dimensões acima do limite legal permitido, em afronta aos artigos 37, § 2º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, há de ser aplicada a multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, majorada em razão da quantidade.

4. Provimento Parcial dos Agravos e improvimento do Agravo Ministerial.

(Agravo na representação nº 21041420106250000, Acórdão nº 13/2011, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, em 09.02.2011)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PAINEL – LIMITE MÁXIMO EXCEDENTE – OUTDOOR – NÃO CONFIGURAÇÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL RECENTE – NECESSIDADE DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL – ILEGALIDADE CARACTERIZADA – MULTA ELEITORAL – APLICAÇÃO MÍNIMA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PAINEL. DIMENSÃO ACIMA DE 4 M². OUTDOOR. ART. 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/1997. NOVA INTERPRETAÇÃO DO TSE. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE. VERIFICADA. PLACA. TAMANHO ACIMA DO PERMITIDO. ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do art. 39, §8º, da Lei das Eleições, veda-se a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral havia se firmado no sentido de que a propaganda eleitoral, cuja dimensão excedesse 4 m² e produzisse efeito visual semelhante ao de *outdoor*, seria a este engenho publicitário equiparada para efeito de aplicação de sanção.

3. Destaque-se, contudo, que, a partir do julgamento do recurso na representação nº 1867-73, da relatoria do Ministro Joelson Dias, o TSE vem dando nova interpretação ao art. 39, §8º, da Lei das Eleições, exigindo a necessidade de demonstração da exploração comercial do material publicitário, o que seria determinante no seu enquadramento como *outdoor*.

4. No caso concreto, malgrado tenha sido demonstrada a extrapolação do tamanho do painel contendo a publicidade do representado, não há nos autos qualquer indicação de que tenha ocorrido exploração comercial da mencionada propaganda.

5. Configura-se como ilícita a propaganda que excede o tamanho de 4m², impondo a aplicação da sanção prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, ante a ausência de demonstração de exploração comercial do engenho publicitário.

6. Representação julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa arbitrada no mínimo legal, por não se vislumbrar elementos caracterizadores de sanção mais elevada.

(Representação nº 21795320106250000, Acórdão nº 19/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJE de 18.02.2011)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, § 2º, E 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. OUTDOOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. TAMANHO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIO

CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Ausente exploração comercial e verificada que a propaganda eleitoral fora veiculada com dimensões acima do limite legal permitido, em afronta aos artigos 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 12, da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, há de ser aplicada a multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. A prévia ciência da propaganda irregular pelo beneficiário pode restar caracterizada por sua inércia em retirá-la ou regularizá-la, no prazo de 48 horas, quando para tanto intimado, bem como quando das circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade dele não ter ciência daquela propaganda irregular. Inteligência do art. 40-B, § único, da Lei nº 9.504/97.

3. Procedência parcial da Representação.

(Representação nº 2394-29.2010.6.25.0000, Acórdão nº 108/2011, rel.^a Marilza Salgado de Carvalho, DJE de 30/05/2011)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PAINEL – PINTURAS – COMPROVAÇÃO – FOTOGRAFIAS – AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO – CANDIDATOS DISTINTOS – INDIVIDUALIZAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO – IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §2º. LIMITE DE 4M2. ALEGAÇÃO DE AFRONTA. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO. CANDIDATOS DIFERENTES. ENFOQUE INDIVIDUALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO . IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Apresentando-se a inicial instruída com cópias de fotografias destinadas a comprovar a veiculação de propaganda em tamanho superior ao legalmente permitido, rejeita-se arguição de inépcia da inicial suscitada pela parte representada.

2. A atribuição, em tese, de responsabilidade pela veiculação de propaganda eleitoral irregular a determinados candidatos, torna-os legitimados para figurar no pólo passivo de Representação fundada em violação ao art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

3. O transcurso do pleito, com ou sem realização de segundo turno, não interfere no interesse jurídico de a parte representante obter a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei das Eleições.

4. Não havendo a medição exata das propagandas eleitorais impugnadas, faz-se mister recorrer a elementos capazes de servir como parâmetro para a aferição do seu tamanho mínimo.

5. Propagandas de candidatos diferentes, expostas de forma diferenciada ou em distância mínima que permita a delimitação de cada uma, devem ser encaradas de forma isolada, conferindo-se tratamento jurídico individualizado.

6. Não restando comprovada a superação do limite de 4m2 imposto às propagandas eleitorais, no pleito de 2010, não há como se considerar violado o disposto no art. 37,

§2º, da Lei das Eleições.

7. Improcedência da Representação.

(Representação nº 2458-39.2010.6.25.0000, Acórdão nº 42/2011, rel. Juiz Gilson Felix dos Santos, DJE de 15.03.2011)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PINTURAS EM MURO. EXPLORAÇÃO OU DESTINAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. DIMENSÃO INDIVIDUAL ACIMA DE 4 M². NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA.IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausente a destinação ou exploração comercial das propagandas, não há como, segundo orientação jurisprudencial consolidada do TSE, atribuir-se-lhes o caráter de outdoor.

2. A exposição sequencial de propagandas de candidatos diferentes não autoriza a soma das metragens individuais, devendo ser-lhes conferido tratamento individualizado.

3. Representação julgada improcedente, por não se vislumbrar elementos probatórios capazes de permitir a subsunção fática ao art. 37, §2º, da Lei das Eleições.

(REPRESENTAÇÃO nº 2393-44.2010.6.25.0000, Acórdão nº 100/2011, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, DJE de 02/06/2011)